



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.975 - MG (2011/0286383-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : HERBERT GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : FLORÊNCIO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS SUMULARES NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. ART. 355 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.975 - MG (2011/0286383-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : HERBERT GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : FLORÊNCIO DO CARMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que enunciados sumulares não se equiparam a leis federais e que houve deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O banco agravante requer a suspensão do processo, tendo em vista a sistemática adotada no regime de repercussão geral. Aduz ainda que foi apontada violação de dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 355 do Código de Processo Civil, que possibilita ao juiz determinar à parte que exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.975 - MG (2011/0286383-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS SUMULARES NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. ART. 355 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se a matéria elencada em sede de exceção de pré-executividade deve ser versada em impugnação, consoante expressa dicção do artigo 475-L, do CPC, resta caracterizada a impropriedade do manejo de tal instrumento processual para alegar excesso de execução, impondo-se a sua rejeição. Recurso não provido' (e-STJ, fls. 392/398).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente a existência de contrariedade à Súmula n. 372/STJ, tendo em vista que não cabe aplicação de multa em sede de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exibição de documentos.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

Segundo a firme orientação desta Corte, enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

'CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial

- Recurso especial não conhecido.' (Sexta Turma, REsp n. 329.661/PE, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 12.11.2001.)

Ainda, a simples arguição de violação de súmula deste ou de qualquer outro tribunal superior não se presta à caracterização do dissídio pretoriano, pois, de acordo com o art. 541 do CPC e o art. 255 do RISTJ, a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial por meio da transcrição de precedentes favoráveis à tese defendida, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Reitero que enunciados de súmulas não são equiparados a artigos de lei federal a ponto de ensejar a interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, também não merece prosperar o recurso no que diz respeito à alegada violação do art. 355 do CPC, pois as razões dispostas no recurso especial estão totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, configurando, assim, irregularidade formal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, o que enseja sua inadmissibilidade. Cabível, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF.

No tocante à impossibilidade de julgamento do recurso e à suspensão do processo, ressalte-se que a decisão ora impugnada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submetera ao regime da repercussão geral. Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do presente feito. Não afronta, portanto, a decisão tomada pela Suprema Corte a realização deste julgamento.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender "qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento do Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados." (Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286383-1

AgRg no
AREsp 122.975 / MG

Números Origem: 10024075404798003 54047989520078130024 6337782620108130000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERT GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : FLORÊNCIO DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERT GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : FLORÊNCIO DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.